

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 552, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá em 19 de julho de 2008.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado RAUL JUNGMANN

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 552, de 15 de julho de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00084 MRE – PAIN-BRAS-COLO, de 19 de março de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Memorando em pauta “atribui ênfase à necessidade de se estabelecer um controle efetivo e fiscalização rigorosa sobre a posição, fabricação, importação, comercialização e exportação, assim como combater a comercialização ilícita de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados nos respecti-

vos territórios”.

A Exposição de Motivos prossegue, informando que o “instrumento estabelece os objetivos do acordo, as ações conjuntas a serem realizadas, o intercâmbio de informações; determina as autoridades de aplicação e cria grupos de trabalho composto por representantes de ambas as partes”, esclarecendo, ainda, que também foi acordada “a ampliação da assistência jurídica mútua, o tempo de vigência, os parâmetros dessas atividades em termos de custos, obrigações legais e responsabilidade civil, além de incluir artigo relacionado à proteção da informação classificada que venha a ser intercambiada entre as partes”.

A rigor, todas essas condições estão estabelecidas nos nove artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos, que compõem o Memorando.

Antes, porém, há um preâmbulo que representa os motivos que levaram à celebração do Memorando, destacando-se os que indicam “que a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados são modalidades do crime organizado transnacional” que “vem apresentando uma crescente expansão nos países da região sulamericana” e trazendo “prejuízos à manutenção da ordem social, da paz pública” e pondo “em risco a integridade física de suas populações”, tornando-se conveniente “estabelecer mecanismos que permitam a comunicação direta entre os organismos competentes de ambas as Partes e o intercâmbio fluido de informações rápidas e seguras sobre a circulação de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados”.

O art. I, que diz dos objetivos do Memorando, entre outras disposições, estabelece que as Partes se comprometem “a empreender esforços conjuntos, harmonizar políticas e realizar ações específicas para o controle, a fiscalização e a repressão à fabricação, importação, exportação, comercialização e ao tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais relacionados, procurando a erradicação das atividades não autorizadas ou ilícitas”.

Para isso, reza que as “Partes intensificarão e coordenarão os esforços dos organismos nacionais competentes para o controle da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados e

para a repressão às atividades ilícitas a elas vinculadas, reforçando tais organismos com recursos humanos, técnicos e financeiros” e que “adotarão medidas legais e administrativas para maior controle de atividades relacionadas com a circulação de armas, munições, acessórios e materiais relacionados, comprometendo-se igualmente a exercer fiscalização rigorosa e controle estrito sobre a posse, a fabricação, a importação, a exportação, e o comércio de tais produtos”, além de se comprometerem “a confiscar as armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados que sejam encontrados em situação ilícita ou irregular, conforme o regulamento aplicável a cada Parte” e “a unir esforços para prevenir e combater a aquisição, a posse, a utilização e a transferência de bens e valores gerados nas atividades relacionadas ao tráfico ilícito” e “a localizar e apreender os referidos bens, de acordo com a legislação interna de cada Parte”.

Estando o espírito do Memorando sintetizado no artigo anterior, os que imediatamente se seguem estão mais voltados para aspectos operacionais, como o art. II, tratando das ações conjuntas, em particular, que as “Partes adotarão as medidas administrativas necessárias, unirão esforços e prestarão assistência mútua para realizar investigações e operações de maneira coordenada, e para compartilhar espaços físicos, equipamentos, tecnologia e informação para a consecução das ações de prevenção e repressão à posse, fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, acessórios, explosivos e outros materiais relacionados, em um ou outro território, conforme ao regulamento aplicável a cada Estado”, e que também “cooperarão a fim de oferecer treinamento e capacitação de pessoal aos organismos nacionais competentes de ambos os países, especialmente àqueles localizados em zonas de fronteira e aduaneiras, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização da circulação de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados, bem como para aperfeiçoar os mecanismos de investigação, análise e apreensão dos referidos produtos encontrados em situação ilícita ou irregular”.

O art. III, por sua vez, trata do intercâmbio de informações, estabelecendo que as “Partes trocarão informações entre si, de modo rápido e seguro, de acordo com o regulamento vigente em cada Estado, sobre questões tais como: antecedentes às armas, registro, propriedade, origem, rotas utilizadas e destino para fins de rastreamento; dados de identificação de fabricantes, importadores, exportadores, representantes comerciais, comerciantes e estabelecimentos comerciais de armas, munições, acessórios, explo-

sivos e materiais relacionados; dados de identificação dos criminosos e redes criminosas envolvidas na fabricação, importação, exportação e tráfico ilícitos de armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados, e dos métodos de ação (*modus operandi*) por eles utilizados”.

Entre os dispositivos do art. III, destaca-se o que trata do estabelecimento de “mecanismos de comunicação direta sobre veículos terrestres, fluviais, aéreos ou outros meios de transporte suspeitos de transportar ilicitamente armas, munições, acessórios, explosivos e materiais relacionados”; para o que, poderão ser utilizadas “técnicas especiais de investigação, tais como a entrega vigiada, de acordo com a legislação interna da cada Parte”. Mas também indica os órgãos de ambas as Partes que serão encarregados do intercâmbio de informações que precisem de formalização pela via diplomática, nominados de “pontos focais”.

O art. IV apenas indica os órgãos de cada Parte que serão encarregados da aplicação do Memorando; o art. V trata da criação de um Grupo de Trabalho integrado por representantes de órgãos de cada parte, além dos Ministérios de Relações Exteriores; o art. VI refere-se à assistência jurídica mútua; enquanto o art. VII trata da confidencialidade das informações.

Os arts. VIII e IX, relativos à vigência e às emendas, tratam apenas de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 19 de julho de 2008, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 552, de 15 de julho de 2009, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00084 MRE – PAIN-BRAS-COLO, de 19 de março de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 456-C. Civil, de 2009, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 17 de julho de 2009, em 5 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais com outros países; política externa brasileira; acordo internacional e Forças Armadas, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “g”, do inciso XV do art. 32 do RICD.

Na sua essência, o Memorando celebrado entre os Governos do Brasil e da Colômbia representa uma importante parceria no combate a algumas modalidades significativas de crimes transnacionais, possivelmente aquelas que mais tem afetado a sociedade e o Estado brasileiros nas últimas décadas.

Cabe ressaltar a amplitude do acordo, envolvendo vários segmentos governamentais, desde o campo da diplomacia, passando pela atuação do Exército, da Polícia Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, pelo lado brasileiro, e do Comando Geral das Forças Militares, da Indústria Militar Colombiana e do Departamento Administrativo de Segurança, pela parte colombiana, chegando à atuação na esfera processual quando da assistência jurídica mútua.

Indubitavelmente, o Memorando se insere na Política Nacional de Segurança Pública conduzida pelo Governo Federal, em que há a enorme preocupação com o tráfico de armas e munições, quase sempre associado, em nosso País, com o tráfico internacional de drogas, delito para o qual criminosos instalados na Colômbia, Bolívia e Paraguai tem contribuído significativamente, a despeito dos esforços das autoridades brasileiras.

Assim sendo e percebendo as tratativas em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional, com a Política Nacional de Segurança Pública e, particularmente com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à ratificação do Memorando entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RAUL JUNGMANN
Relator

2009_12554

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2009 (MENSAGEM N^º 552/2009)

Aprova o texto do Memorando entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá, em 19 de julho de 2008. **(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Memorando entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia para a Cooperação no Combate da Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Acessórios, Explosivos e outros Materiais Relacionados, assinado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Memorando, bem como quaisquer acordos ou entendimentos complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Raul Jungmann

(PPS/PE)

2009_12554